



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00012642620088140125
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: EDSON FERNANDO TOMAZ DE SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO: ROGÉRIO SIQUEIRA)
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA. Em sede de pronúncia somente se acolhe a legítima defesa quando inexistir dúvida acerca de sua incidência, hipótese inócua nos autos. Existindo indícios suficientes de autoria que apontam para a possível ocorrência do delito, a pronúncia do réu se impõe para julgamento perante o Tribunal do Júri. A decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova, consistindo em um juízo de prelibação da existência de elementos de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Decisão mantida. Improvimento do recurso. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Belém, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por EDSON FERNANDO TOMAZ DE SOUSA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, que pronunciou o réu como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II do CP c/c art.14, II do CP.

Narram os autos que no dia 21.08.2008, por volta das 11h, a vítima Aelson Ferreira Nunes se encontrava na esquina da Av. Mogno com a Rua Castelo Branco, quando avistou o acusado andando em sua direção, momento em que pegou um cabo de machado para defender-se de possíveis represálias, visto que ambos já haviam se envolvido em uma briga no dia 18.08.2008. Relata ainda que a vítima, com medo, jogou no chão seu instrumento de defesa e correu em fuga para proteger sua vida, eis que o acusado estava portando uma faca. A vítima foi então perseguida pelo acusado que o alcançou desferindo-lhe 3 golpes de faca. Após, se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial confessando a prática do delito.

Aduz que a instrução probatória restou carente quanto ao conjunto de provas necessários para a condenação. Informa que não houve testemunhas oculares do delito. Irresignado com a decisão de pronúncia, pugna por sua absolvição sumária fundada na legítima defesa ou a desclassificação do delito para lesão corporal leve.



Contrarrazões às fls.104-107.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Conheço do recurso em sentido estrito, eis que tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual penal.

Ressalto que em sede de pronúncia, ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando o convencimento dos jurados, devendo procurar uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri. Sendo assim, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova.

Desta forma, nesta fase do procedimento processual, apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à existência de uma possível exclusão de ilicitude (legítima defesa).

Compulsando os autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorreita, sem realizar julgamento mais detido quanto à participação delitiva do acusado, evitando, em consequência, adentrar no mérito.

A tese levantada pelo recorrente quanto a sua absolvição sumária deve ser rechaçada, eis que não há necessidade, nesta fase processual, de comprovação da autoria do delito, bastando que haja indícios suficientes para a pronúncia.

Ressalto que o próprio acusado confessa a prática do delito à fl.71. A testemunha Raimundo Ribeiro de Sousa afirmou em seu depoimento à fl.69 que: (...) no dia dos fatos o acusado saiu de casa sem que o depoente percebesse e depois o depoente ficou sabendo que o mesmo brigou com Aelson e esfaqueou este; (...).

Sendo assim, há nos autos indícios suficientes para atribuir a autoria ao recorrente. Portanto, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, faz-se obrigatória a pronúncia do réu.

No entanto, a defesa busca demonstrar que o denunciado agiu em legítima defesa. Nos termos do art. 415, o juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente-o de pena, dentre elas, a legítima defesa, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, o que não vislumbro, a priori, nesse caso. Ressalto que no caso em tela o réu deu golpes de faca na vítima pelas costas, já tendo havido uma rixa anterior entre as partes.

Sobre o tema, é a lição de Julio Fabbrini Mirabete: Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante". (in interpretado. Atlas, 1999, p. 209).

Logo, deve o réu ser submetido ao juízo natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso em Sentido Estrito confirmando, assim, a sentença de pronúncia em todos os seus termos.

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160173710958 Nº 159011



00012642620088140125



20160173710958

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**